

Aula 00

*SEFAZ-BA (Agente de Tributos -
Administração e Finanças) Passo
Estratégico de Atos administrativos e
Licitação*

Autor:
Tulio Lages

22 de Dezembro de 2022

ATOS ADMINISTRATIVOS

Sumário

Apresentação	1
O que é o Passo Estratégico?.....	2
O que é mais cobrado dentro do assunto?.....	3
Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque	4
Questões estratégicas.....	27
Questionário de revisão e aperfeiçoamento	40
Perguntas.....	41
Perguntas com respostas	42
Lista de Questões Estratégicas	51
Gabarito.....	56
Referências Bibliográficas.....	57

APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o professor Túlio Lages e, com imensa satisfação, serei o seu analista do Passo Estratégico!

Para que você conheça um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.

Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).



Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).

Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do "Passo", porque tenho convicção de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma preparação diferenciada aos nossos alunos!

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;



b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos nos stories do Instagram e nos marque:



[@passoestrategico](https://www.instagram.com/passoestrategico)

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de concurseiros!

O QUE É MAIS COBRADO DENTRO DO ASSUNTO?

Considerando os tópicos que compõem o nosso assunto, possuímos a seguinte distribuição percentual:

Tópico	% de cobrança FGV
Conhecimentos introdutórios: conceito de ato administrativo. Atos privados praticados pela administração pública. Fato administrativo.	3,8%
Classificações dos atos administrativos	19,2%
Elementos dos atos administrativos	7,7%
Mérito do ato administrativo	7,7%
Motivação e teoria dos motivos determinantes	7,7%
Atributos dos atos administrativos	11,5%
Extinção dos atos administrativos	26,9%
Convalidação e conversão	3,8%
Espécies de atos administrativos	11,5%



ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

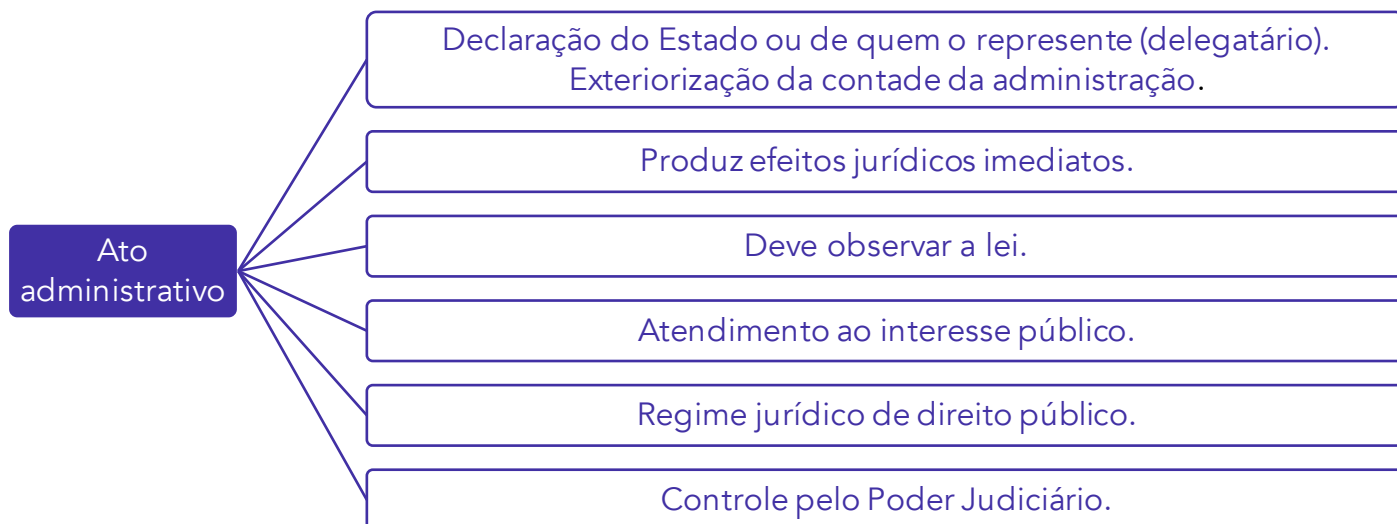
Para revisar e ficar bem-preparado no assunto, você precisa, basicamente, compreender e memorizar os pontos a seguir:

Aspectos iniciais

Conceito de ato administrativo

a) de acordo com Maria Sylvia Di Pietro: declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de Direito Público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”¹.

b) de acordo com José dos Santos Carvalho Filho: “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”².



¹ Di Pietro, 2016, p. 239.

² Carvalho Filho, 2017, p. 105.

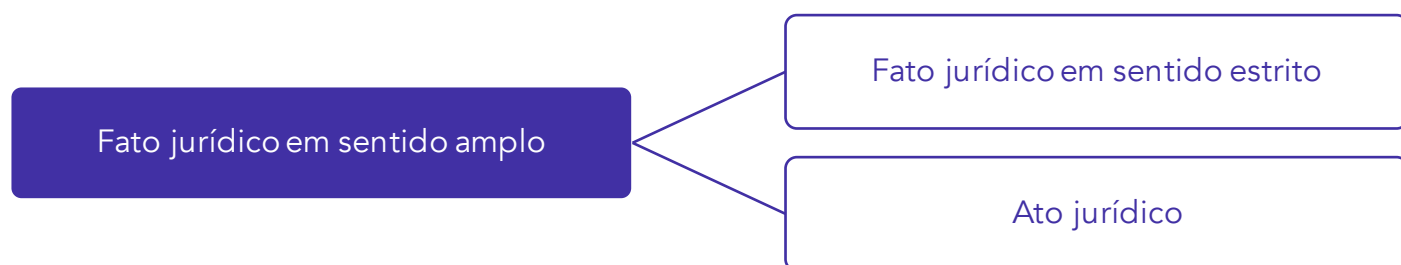


Ato administrativo x ato jurídico x fato administrativo x fato jurídico

- O ato administrativo é espécie do gênero ato jurídico, que é uma manifestação unilateral, oriunda da vontade humana, que tem por objetivo produzir alguma alteração no mundo jurídico.

Por sua vez, o ato jurídico é espécie do gênero fato jurídico em sentido amplo, que é basicamente qualquer acontecimento que produz alteração no mundo jurídico.

Outra espécie de fato jurídico em sentido amplo é o fato jurídico em sentido estrito, que é um acontecimento que não depende da vontade humana e que produz efeitos jurídicos (ex: nascimento de uma pessoa, catástrofe natural que produz a destruição de um bem etc).



- Fato administrativo é um fato jurídico que produz efeitos sobre a Administração Pública, mesmo que não envolva a participação de agentes públicos.

Esses efeitos gerados sobre a Administração podem ser jurídicos ou não. Quando não produzem efeitos jurídicos sobre a Administração, os fatos administrativos são também chamados de fato da Administração.

- Os atos administrativos não devem ser confundidos com os atos políticos ou de governo, nem com os atos legislativos (elaboração de normas primárias, ato típico do Poder Legislativo) e os atos judiciais (exercício da jurisdição, ato típico do Poder Judiciário).

Vale lembrar que não apenas o Poder Executivo pratica ato administrativo: os Poderes Legislativo e Judiciário, no exercício de sua função atípica administrativa, também editam atos administrativos.

Ato administrativo x ato da administração

- Ato da administração é todo ato praticado no exercício da função administrativa, englobando todos os atos praticados pela administração, sejam regidos essencialmente pelo direito privado ou público.

Alcançam, assim, não apenas os atos administrativos propriamente ditos, mas também os atos de direito privado (ex: doação, permuta etc.) e os atos materiais da administração que não contenham manifestação de vontade (que são mera execução de determinações administrativas).



Portanto, o ato administrativo é espécie de ato da administração.

Atributos dos atos administrativos

- São eles:

Presunção de legitimidade
Autoexecutoriedade
Tipicidade
Imperatividade

Para facilitar a memorização, lembrar do mnemônico “PATI.” (Presunção de legitimidade, Autoexecutoriedade, Tipicidade e Imperatividade).

Presunção de legitimidade

- Presume-se que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei (ou seja, são considerados legais e legítimos), produzindo efeitos imediatamente, ainda que eivados de vícios ou defeitos aparentes, até sua eventual anulação pela Administração ou pelo Judiciário.

Essa presunção é relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. Todavia, quem deve demonstrar eventuais vícios do ato é o administrado, já que a presunção de legitimidade produz o efeito de inverter o ônus da prova em favor da Administração.

- Há, ainda, a dimensão da presunção de veracidade, impondo que devem ser considerados verdadeiros os fatos declarados pela administração para fundamentar a prática do ato administrativo.

- Atributo presente em todos os atos administrativos.

Autoexecutoriedade

- Informa que os atos administrativos podem ser executados pela própria Administração, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário.

- Possui duas características: **exigibilidade** e **executoriedade**. A exigibilidade é caracterizada pela obrigação que o administrado tem de cumprir o comando imperativo do ato (uma coação indireta). Por sua vez, a executoriedade é a possibilidade de a própria Administração praticar o ato ou, utilizando de meios diretos de coerção, compelir, direta e materialmente, o administrado a praticá-lo (coação material, direta).

- A autoexecutoriedade não impede o controle judicial do ato administrativo, apenas dispensa a autorização prévia do Poder Judiciário.



- Atributo presente em apenas parcela dos atos administrativos (ex: cobrança de multas não é autoexecutória, havendo necessidade de ajuizamento de ação judicial por parte da administração caso o administrado não efetue o pagamento).

Tipicidade

- “É o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei”³.

- Decorre diretamente do princípio da legalidade, impedindo que a Administração pratique atos inominados, sem previsão legal, bem como a prática de atos totalmente discricionários e, conseqüentemente, arbitrários, uma vez que a lei já define os limites em que a discricionariedade poderá ser exercida.

- Atributo presente em todos os atos administrativos.

Imperatividade

- Informa que o ato deve ser observado pelo administrado independentemente da sua concordância, ou seja, os efeitos do ato são impostos ao administrado de forma unilateral por parte da administração.

- Está relacionada, portanto, à coercibilidade das obrigações e restrições impostas pelo Poder Público aos administrados.

- Atributo presente em apenas parcela dos atos administrativos (somente nos atos que impõem obrigações ou restrições).

Elementos dos atos administrativos

Elementos essenciais (ou requisitos de validade)

- São eles:

COMpetência
FInalidade
FORma
Motivo
OBjeto

³ Di Pietro, 2016, p. 244.



Para facilitar a memorização: lembrar do mnemônico “**COMFIFORMOB**” (**COM**petência, **F**inalidade, **FOR**ma, **M**otivo e **OB**jeto).

Competência

- É o poder atribuído ao agente para a prática do ato, dizendo respeito, assim, ao sujeito que, segundo expresso na norma, é o responsável por praticar determinado ato.

- A competência decorre de norma expressa (não há presunção de competência administrativa), normalmente da lei, embora determinados agentes retirem sua competência diretamente da Constituição (como o Presidente da República) ou de normas administrativas infralegais (como um Regimento Interno).

- Principais características - a competência é:

a) de exercício obrigatório: seu titular não pode optar entre exercê-la ou não. O exercício da competência é um poder-dever (art. 11 da Lei 9.784/1999);

b) irrenunciável: seu titular não pode dela abrir mão;

c) intransferível: seu titular não pode transferi-la a outrem;

d) imodificável pela vontade de titular: apenas o ordenamento jurídico pode modificar a titularidade da competência;

e) imprescritível: continua sob titularidade do agente mesmo quando não é exercida;

f) improrrogável: o decurso do tempo não torna competente um agente incompetente a praticar o ato.

- Delegação x avocação

Não é admitida a transferência ou a renúncia da titularidade da competência, mas o seu exercício pode sim ser transferido a outros órgãos ou agentes, por meio dos institutos da **delegação** e da **avocação**.

Na delegação, ocorre a transferência do exercício de parcela da competência a outro órgão ou agente, mesmo que estes não sejam subordinados ao titular da competência, embora o mais comum seja que a delegação ocorra quando há relação de hierarquia.

Por outro lado, na avocação, a autoridade hierarquicamente superior chama para si o exercício de determinada competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Assim, ao contrário da delegação, a avocação só é possível na existência de relação de hierarquia.



Comparativo das principais características entre delegação e avocação:

DELEGAÇÃO	AVOCAÇÃO
Não precisa haver relação de hierarquia.	Deve haver relação de hierarquia.
<u>Em regra, é permitida</u> , salvo quando houver impedimento legal.	É permitida <u>apenas em caráter excepcional</u> e por motivos relevantes devidamente justificados (art. 15, da Lei 9.784/1999).
Não podem ser objeto de delegação (art. 13 da Lei 9.784/1999): a) a edição de atos de caráter normativo; b) a decisão de recursos administrativos; c) as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.	Não será possível a avocação quando se tratar de competência exclusiva do subordinado.

Outras características importantes da delegação:

- a) apenas parcela das competências pode ser delegada;
- b) é feita por prazo determinado (art. 14, § 1º, da Lei 9.784/1999);
- c) a delegação é ato discricionário e revogável a qualquer tempo pelo delegante (deve haver publicação do ato no meio oficial – art. 14 da Lei 9.784/1999);
- d) o agente delegado responde pelo ato praticado por delegação, como regra.

Finalidade

- É o resultado pretendido pela administração com a prática do ato administrativo.
- Diz-se que a finalidade é o efeito mediato ou geral do ato, que invariavelmente será a satisfação do interesse público.

Forma

- É a maneira, o modo, pelo qual é exteriorizado o ato administrativo.
- Princípio do formalismo moderado: preceitua que, para a prática de qualquer ato administrativo, devem ser exigidas tão somente as formalidades estritamente essenciais, desprezando-se procedimentos meramente protelatórios, o que se coaduna com o art. 22 da Lei 9.784/1999, que dispõe que “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”.



- A forma é um elemento vinculado do ato administrativo, porque deve ser exteriorizado na forma que a lei exigir. Somente no caso de a lei não exigir essa forma determinada é que a administração poderá praticar o ato com a forma que lhe parecer mais adequada.
- A motivação (exposição, por escrito, dos motivos que levaram à prática do ato) integra a forma do ato administrativo.

Motivo

- É a causa do ato administrativo, consubstanciada nas razões, nas situações ou nos pressupostos de fato e de direito que dão embasamento à sua prática.
- Pressuposto de fato x pressuposto de direito

Pressuposto de fato é o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações ocorridas no mundo real que levam a Administração a praticar o ato. Por sua vez, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

- Motivo x motivação

O motivo é um elemento que está presente em todos os atos administrativos, correspondendo às razões (pressupostos de fato de direito) que justificam sua prática.

Já a motivação é a exposição, a exteriorização dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, do que levou a Administração produzir determinado ato administrativo, sendo parte integrante da forma do ato administrativo.

Embora o motivo sempre esteja presente em um ato administrativo, a motivação, a rigor, somente será obrigatória quando a lei assim o exigir, embora a doutrina e a boa prática administrativa defendam que sempre seja aplicável.

Assim, temos os atos que devem ser necessariamente motivados (art. 50 da Lei 9.784/1999):

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;*
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;*
- V - decidam recursos administrativos;*



VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Além dessas hipóteses estabelecidas na Lei 9.784/1999, a CF/88 também estabeleceu uma hipótese de motivação obrigatória:

Art. 93, X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

- Motivo x móvel

Motivo é a situação objetiva, real, externa ao agente que pratica o ato, enquanto o móvel é a intenção, propósito, realidade interna, psicológica desse agente.

No controle dos atos administrativos discricionários, o exame do móvel é relevante, porque a prática de tais atos admite uma apreciação subjetiva do agente público quanto à melhor forma de proceder para dar correto atendimento à finalidade legal, de modo que o ato será inválido, se o móvel do agente estiver viciado (ex: tiver como objetivo favorecer ou perseguir alguém).

Nos atos completamente vinculados, o exame do móvel é irrelevante, porque a lei já define o único comportamento possível perante o motivo por ela já caracterizado, inadmitindo qualquer subjetivismo por parte do agente.

- Teoria dos motivos determinantes: preceitua que a validade do ato está adstrita aos motivos indicados como seu fundamento, de maneira que, se os motivos forem inexistentes ou falsos, o ato será nulo.

Objeto

- É o conteúdo do ato, seu resultado prático, seu efeito jurídico imediato.

- Objeto vinculado x discricionário

Nos atos vinculados, o objeto deve ser exatamente aquele que a lei estabeleceu. Esse é o objeto vinculado.



Por outro lado, nos atos discricionários, o objeto pode ser escolhido pelo agente público, dentre os possíveis autorizados na lei, mediante a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade. Esse é o objeto variável.

- Objeto x Finalidade

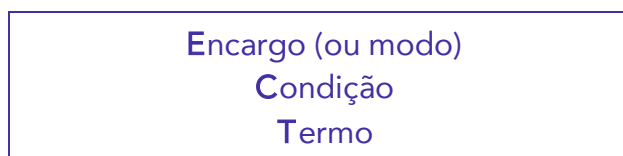
O objeto é o efeito jurídico imediato que o ato produz, sua finalidade específica, que será variável de acordo com cada ato: aquisição, transformação ou extinção de direitos.

Por sua vez, a finalidade é o efeito geral ou mediato (no futuro) do ato, que será sempre o mesmo (expresso ou implicitamente estabelecido na lei): a satisfação do interesse público.

Elementos acidentais

- São elementos acessórios do ato administrativo: sua ausência não torna inválido o ato (ou seja, não são essenciais ao ato).

- São eles:



Para facilitar a memorização: lembrar do mnemônico "ECT" (Encargo ou modo, Condição e Termo).

- **Encargo (ou modo):** é o ônus imposto ao destinatário do ato.

- **Condição:** é o evento futuro e incerto ao qual estão subordinados os efeitos do ato.

- **Termo:** é o evento futuro e certo ao qual estão subordinados os efeitos do ato.

- Os elementos acidentais estão presentes apenas nos atos discricionários.

Vícios nos elementos de formação

Vício de competência

- **Excesso de poder:** ocorre quando o agente excede os limites da sua competência para praticar determinado ato (ex: demissão de servidor aplicada por Ministro de Estado, quando a lei lhe permitia aplicar apenas a penalidade de suspensão, devendo a penalidade de demissão ser aplicada exclusivamente pelo Presidente da República).



No excesso de poder, nem sempre o ato deve obrigatoriamente ser anulado, uma vez que o vício de competência admite convalidação, exceto na hipótese de competência exclusiva ou de competência em razão de matéria.

- **Usurpação de função pública:** é o apoderamento da atribuição de agente público por parte de alguém não investido no cargo, emprego ou função (ex: uma pessoa qualquer se vestir de policial e passar a fazer patrulhas nas ruas, sem ter sido investido no cargo), sendo considerados inexistentes os atos praticados pelo usurpador.

- **Função de fato:** ocorre quando o agente foi investido no cargo, emprego ou função, mas há alguma ilegalidade em sua investidura ou algum impedimento legal para a prática do ato. Nesse caso, os efeitos do ato são considerados válidos, em razão da "teoria da aparência".

Vício de finalidade

- O vício de finalidade é denominado **desvio de poder** (ou desvio de finalidade), que é a prática de ato visando fim diverso do previsto, mesmo que implicitamente, na lei (ex: remoção de servidor público com o objetivo de puni-lo).

Trata-se de vício insanável, não podendo ser objeto de convalidação, sendo nulo o ato viciado.

Muita atenção para não confundir desvio de poder (vício de finalidade) com excesso de poder (vício de competência)!

Vício de forma

- O vício de forma importa na anulação do ato apenas quando a forma for essencial (ou seja, quando é estabelecida em lei). Nos demais casos, o vício é sanável e o ato passível de convalidação.

- Quando a motivação for obrigatória, sua ausência implica vício de forma, resultando na nulidade do ato.

Vício de motivo

- Há duas espécies (art 2º, parágrafo único, "d", da Lei 4.717/1965):

a) Motivo inexistente: ocorre quando o pressuposto de fato é inexistente (ex: a administração pratica determinado ato alegando como fundamento o fato "F", quando efetivamente esse fato "F" não ocorreu, não existiu), implicando a nulidade do ato.

b) Motivo ilegítimo: ocorre quando o motivo alegado é juridicamente inadequado, incongruente, impertinente (ex: a administração pratica determinado ato alegando como fundamento o fato "F", quando efetivamente esse fato "F" não é previsto na norma como



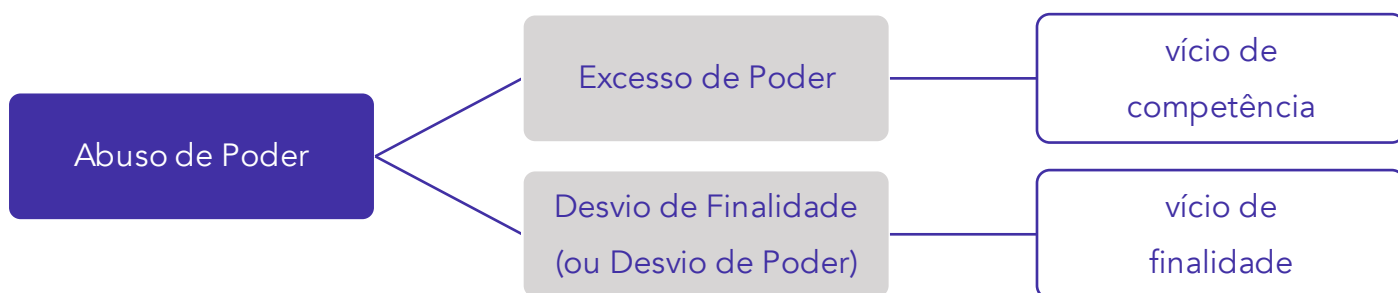
apta a fundamentar a prática do ato. Ou seja, o fato "F" existe, mas não é previsto na norma como apto a fundamentar o ato praticado pela administração – há um erro de enquadramento do fato na norma).

Vício de objeto

- Objeto impossível: ocorre quando seu conteúdo não é realizável, factualmente e/ou juridicamente.
- Objeto proibido pela lei: ocorre quando seu conteúdo contraria a lei, regulamento ou outro ato normativo.
- Objeto não previsto em lei: ocorre quando seu conteúdo é distinto do previsto na lei (exemplo: aplicação de uma dada penalidade por 10 dias, quando a lei estabelece que para tal penalidade o prazo máximo de aplicação é de 5 dias).
- Objeto diferente daquele que a lei prevê para a situação: ocorre quando, mesmo efetuando um enquadramento correto entre o pressuposto de fato e a norma, a administração pratica um ato com objeto distinto ao previsto na lei para o enquadramento que foi efetuado (se houvesse erro de enquadramento seria vício de motivo – motivo ilegítimo).

Abuso de poder

- O abuso de poder ocorre de duas maneiras: excesso de poder (vício de competência) e desvio de finalidade (ou desvio de poder, vício de finalidade), que já foram explicadas anteriormente.



Vinculação e discricionariedade

- Atos administrativos vinculados x discricionários

Nos atos administrativos vinculados, o agente público não possui margem para valorar ou escolher nenhum de seus elementos, já que todos são vinculados.

Já nos atos administrativos discricionários, são vinculados os elementos competência, finalidade e forma, mas os demais são discricionários, de modo que o agente que pratica o ato pode valorar seu motivo e escolher seu objeto, ou seja, o mérito do ato.



Portanto, o grau de liberdade que a lei confere ao administrador para a prática dos atos discricionários é menor do que para a prática dos atos vinculados.

Essa liberdade, entretanto, nunca é total, já que não existe ato totalmente discricionário – o ato administrativo deve corresponder a figuras previamente definidas e delimitadas em lei, segundo o atributo da tipicidade.

Inclusive, não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, que seria a atuação administrativa fora dos limites impostos pela lei.

Mérito administrativo

- É a prerrogativa conferida ao administrador para praticar atos discricionários fundados em um análise de **oportunidade** (se o momento para praticar o ato é adequado) e **conveniência** (se o ato é interessante ao interesse público), que é denominada "**juízo de mérito**".

Esse juízo recai apenas sobre os elementos motivo e objeto, como já dito.

Portanto, só existe mérito administrativo em atos discricionários.

	ATOS VINCULADOS	ATOS DISCRICIONÁRIOS
Elementos Vinculados	Todos	Competência Finalidade Forma
Elementos Discricionários	Nenhum	MOTIVO OBJETO (o juízo de mérito – oportunidade e conveniência – recai sobre estes dois elementos)

- O Judiciário não pode efetuar controle de mérito do ato administrativo. Portanto, somente a própria Administração pode realizar o controle do mérito do ato administrativo, que resulta na sua revogação (e não anulação, que é um controle de legalidade ou legitimidade).

Inclusive, o Judiciário pode efetuar o controle de atos discricionários, mas nunca o do mérito do ato: somente da legalidade ou legitimidade do ato, resultando na sua anulação em caso de vício em seus elementos.

Isso implica dizer, mais uma vez, que não é possível asseverar que a discricionariedade administrativa é absoluta, devendo: a) ser exercida nos limites da lei; b) observar os princípios da Administração Pública, especialmente os da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade; e c) atender à teoria dos motivos determinantes.



Classificações dos atos administrativos

Classificações mais cobradas em provas

- Quanto ao grau de liberdade em sua prática:

ATO VINCULADO	ATO DISCRICIONÁRIO
Não há margem de liberdade para decisão na prática do ato (comportamento único possível a ser adotado obrigatoriamente, por força da lei).	Há certa liberdade de decisão na prática do ato, dentro dos limites estipulados pela lei

- Quanto à formação de vontade:

ATO SIMPLES	ATO COMPLEXO	ATO COMPOSTO
Vontade de um único órgão (singular ou colegiado)	Vontade de dois ou mais órgãos	Vontade de um único órgão
Um único ato	Um único ato	Dois atos (ato principal + ato acessório) (o ato acessório pode ser prévio, com a função de autorizar a prática do ato principal, ou posterior, com a função de conferir eficácia ao ato principal)

Demais classificações

- Quanto à sua estrutura:

ATO ABSTRATO	ATO CONCRETO
Disciplinam situações aplicáveis a um número indeterminado de casos.	Tratam de um caso específico.
São atos gerais (normativos).	São atos individuais.

- Quanto aos destinatários do ato:

ATO GERAL	ATO INDIVIDUAL
Atingem um número indeterminado de destinatários.	Possuem destinatários determinados . Podem ser direcionados a um único destinatário (atos individuais singular) ou a múltiplos destinatários, a uma coletividade (atos individuais plúrimos) desde que os



	destinatários sejam determinados.
São os atos normativos , dotados de generalidade e abstração.	São os atos concretos .
São discricionários quanto ao conteúdo.	Podem ser discricionários ou vinculados.
Prevalecem sobre os atos individuais.	Submetem-se aos atos gerais.
Não admitem impugnação pela via administrativa. Judicialmente, não admitem impugnação direta por parte da pessoa lesada, para que sejam invalidados (só podem ser impugnados judicialmente de modo incidental, para afastar sua aplicação no caso concreto).	Podem ser impugnados diretamente, tanto pela via administrativa, quanto pela judicial.
São sempre revogáveis, mesmo se gerarem direitos adquiridos.	Não podem ser revogados se gerarem direitos adquiridos.
Ex: regimentos, instruções normativas, portarias, circulares.	Ex: nomeação de servidor público, desapropriação de bens de um particular.

- Quanto ao âmbito de aplicação:

ATO INTERNO	ATO EXTERNO
Produzem efeitos no interior da administração pública.	Produzem efeitos fora da administração pública.
Em regra, não requerem publicação oficial.	Em regra, requerem publicação oficial.
Em regra, não geram direitos adquiridos, podendo ser revogados a qualquer tempo.	

- Quanto às prerrogativas com que atua a Administração:

ATO DE IMPÉRIO (OU DE AUTORIDADE)	ATO DE GESTÃO	ATO DE EXPEDIENTE
Administração utiliza suas prerrogativas para realizar uma imposição coercitiva ao administrado, de forma unilateral (poder extroverso, de império).	Administração efetua a gestão de seus bens e serviços, em situação de igualdade com os particulares (sem o uso de sua supremacia, do poder extroverso).	Administração em sua rotina interna, praticando atos sem conteúdo decisório.
Ex: apreensão de mercadorias,	Ex: celebração de	Ex: juntada de documentos a



atos de polícia, desapropriações, interdição de estabelecimento comercial.	contrato de locação ou de seguro, atos negociais (ex: autorização, permissão de uso de bem público), alienação/aquisição de bens.	processo, movimentação de processo, protocolo de petições.
--	---	--

- Quanto aos efeitos:

ATO CONSTITUTIVO	ATO DECLARATÓRIO	ATO EXTINTIVO	ATO MODIFICATIVO
Cria nova situação jurídica (direitos ou obrigações) para seus destinatários.	Reconhece e declara situação jurídica ou fato preexistente, sem criar nova situação jurídica.	Extingue situação jurídica individual.	Altera situações jurídicas preexistentes, sem extingui-las ou criar novos direitos ou obrigações.
Ex: nomeação de servidor público.	Ex: certidão.	Ex: cassação de autorização.	Ex: alteração do local de uma reunião

ATO ALIENATIVO	ATO ABDICATIVO
Administração transfere bens e direitos de uma pessoa para outra.	Administração renuncia a algum direito, em caráter irreversível e imodificável.

- Quanto aos requisitos de validade:

ATO VÁLIDO	ATO NULO	ATO ANULÁVEL	ATO INEXISTENTE
Seus elementos de formação não apresentam nenhum vício.	Apresenta vício insanável.	Apresenta vício sanável.	Possui apenas aparência de manifestação da vontade da administração. Ato juridicamente impossível também é considerado inexistente. <i>No ato inexistente, não se reconhece que houve a prática de um ato, a manifestação de vontade da administração, portanto.</i>
	Não pode ser convalidado (deve ser anulado).	Pode ser convalidado (a administração pode optar entre convalidar ou anular o ato).	Ao contrário dos atos nulos, os atos inexistentes: a) não devem ter qualquer efeito preservado, inclusive a terceiros de boa fé; b) não estão sujeitos a prazos prescricionais ou decadenciais para desfazimento, podendo ter sua inexistência reconhecida a



			qualquer tempo.
--	--	--	-----------------

- Quanto à exequibilidade:

ATO PERFEITO	ATO IMPERFEITO	ATO EFICAZ	ATO PENDENTE	ATO CONSUMADO
Está pronto, tendo completado seu ciclo de formação.	Não está pronto, não completou seu ciclo de formação.	Está apto à produção de efeitos.	Está sujeito a condição suspensiva, termo, autorização, homologação ou aprovação para produzir efeitos.	Já exauriu seus efeitos.

Perfeição e validade não se confundem.

Assim, o ato perfeito, que já completou seu ciclo de formação, pode ser:

a) válido e eficaz: conforme às exigências legais e apto a produzir efeitos;

b) inválido e eficaz: desconforme às exigências legais, mas, mesmo assim, produzindo efeitos;

c) válido e ineficaz: conforme às exigências legais, mas dependente de condição ou termo para produzir efeitos;

d) inválido e ineficaz: desconforme às exigências legais e dependente de condição ou termo para produzir efeitos.

Espécies dos atos administrativos

- São elas:

Normativo
Ordinatório
Negocial
Enunciativo
Punitivo

Para facilitar a memorização: lembrar do mnemônico “**NONEP**” (**N**ormativo, **O**rdinatório, **N**egocial, **E**nunciativo e **P**unitivo).

Atos normativos

- São os que veiculam regras gerais e abstratas, visando permitir a fiel execução das leis.

- São dotados de generalidade e abstração (alcança um número indeterminado de pessoas, não tratando de casos concretos).

- Não inovam no ordenamento jurídico (ao contrário das leis).

ATOS NORMATIVOS	LEIS
-----------------	------



São praticados pela Administração	São elaboradas a partir do processo legislativo e podem criar direitos e obrigações
Não podem inovar o ordenamento jurídico	Podem inovar o ordenamento jurídico

- Exemplos: decretos regulamentares, decreto autônomo que trata da organização e funcionamento da administração federal (art. 84, VI, "a", da CF/88), resoluções, regimentos, instruções normativas, deliberações.

O decreto autônomo que trata da extinção de funções e cargos quando vagos (art. 84, VI, "b", da CF/88) produz efeitos concretos, não sendo considerado ato normativo.

Atos ordinatórios

- São voltados aos próprios agentes públicos, com efeitos restritos ao âmbito interno, contendo determinações voltadas ao exercício desses agentes.

- São oriundos do poder hierárquico.

- Exemplos: ordens de serviço, instruções (desde que não possuam caráter normativo), circulares internas, portarias etc.

Atos negociais

- Ocorrem quando há alinhamento entre o interesse público e o privado, possibilitando ao particular o exercício de uma atividade ou o uso de um bem público, como as licenças, as autorizações e as permissões de uso de bem público.

- São oriundos do poder de polícia ou da necessidade de descentralização da prestação de serviços públicos.

- Apesar de serem denominados "negociais", tais atos não tratam de contrato ou de negócio jurídico – são declarações unilaterais da vontade da Administração.

- Podem ser vinculados ou discricionários, expedidos a título precário ou definitivo.

Vinculados: uma vez cumpridos os requisitos estipulados pela lei por parte do particular, este terá o direito subjetivo de obter a anuência da Administração, que não tem margem para decidir sobre o pedido.

Discricionários: mesmo cumpridos os requisitos estipulados pela lei por parte do particular, a Administração possui margem para decidir se defere ou nega o pedido efetuado por aquele. O particular, assim, não possui direito subjetivo em obter a anuência da Administração, mas mero interesse.



Precários: revogáveis a qualquer tempo;

Definitivos: não podem ser revogados, mas tão apenas anulados ou cassados (ou seja, não duram eternamente – inclusive podem ter prazo de validade –, apesar de serem denominados "definitivos". O que há é uma expectativa de definitividade).

Com base em tais características, temos que:

- a) Licença = ato vinculado, definitivo (ex: licença para dirigir, alvará para exercício de profissão);
- b) Autorização = ato discricionário e precário, em que predomina o interesse do particular (ex: porte de arma de fogo);
- c) Permissão de uso de bem público = ato discricionário e precário, em que predomina o interesse da administração (cuidado para não confundir com permissão de serviço público, que se trata de um contato administrativo, bilateral. A permissão de uso de bem público é ato unilateral da Administração).

Outros atos negociais (pouco frequentes em prova): aprovação, homologação, visto, admissão, dispensa e renúncia.

Atos enunciativos

- Contêm uma declaração da Administração (quanto a uma situação ou um fato), sem veicularem manifestação de vontade do poder público, como as certidões, os atestados, os pareceres e as apostilas.

- Não comportam revogação.

- Certidão x Atestado

Na certidão, a Administração fornece cópia fiel de informações que possui em seus arquivos e bases de dados (registros públicos). No atestado, a Administração comprova (e declara) um fato de que tenha conhecimento em razão da atuação de seus agentes (o fato não consta dos registros públicos).

- Pareceres

O parecer veicula opinião técnica, fornecendo subsídios para a tomada de decisão de autoridades. Via de regra, não produz sozinho efeitos jurídicos (nada obstante, um ato decisório posterior pode aprovar o parecer e determinar que seja seguida pelos subordinados a opinião técnica contida no parecer).



Há, por outro lado, duas espécies de pareceres com conteúdo decisório: os pareceres normativos os pareceres vinculantes.

O parecer normativo é utilizado para expedir determinações gerais e abstratas, sendo, portanto, um ato normativo.

Já o parecer vinculante é utilizado para expedir ordens, sendo, portanto, um ato ordinatório.

- Apostilas

Prestam-se a alterar, atualizar, corrigir, complementar informações de um ato praticado ou contrato celebrado (frequentemente utiliza-se a palavra "averbação").

Atos punitivos

- Impõem penalidades, seja aos agentes públicos, seja aos particulares.

- Não se confundem com o poder punitivo do Estado, exercido pelo Poder Judiciário, em decorrência de crimes e contravenções.

- A sanção aplicada a servidores públicos é oriunda dos poderes hierárquico e disciplinar; quando aplicada a particulares com vínculo específico, origina-se do poder disciplinar (apenas); e quando aplicada a particulares em geral (sem vínculo específico), emana do poder de polícia.

- Exemplos: multa administrativa (como uma multa tributária), interdição de estabelecimentos, destruição de coisas etc.

Desfazimento/extinção dos atos administrativos

- **Anulação e revogação**

ANULAÇÃO	REVOGAÇÃO
Opera sobre atos ilegais, ilegítimos, inválidos.	Opera sobre atos discricionários válidos, por razões de conveniência e oportunidade.
Se o vício do ato é insanável, o administrador é obrigado a proceder à sua anulação (atuação vinculada).	O administrador pode decidir entre revogar ou não o ato (atuação discricionária), a partir de um juízo de mérito sobre o ato.
Se o vício é sanável, o administrador pode optar entre anular o ato ou convalidá-lo (atuação discricionária).	A revogação pode ser total (ab-rogação) ou parcial (derrogação).
A anulação produz efeitos retroativos à data	A revogação produz efeitos prospectivos



da prática do ato (<i>ex tunc</i>). Nada obstante, o ato nulo não gera direitos adquiridos à produção de seus efeitos, embora a jurisprudência venha reconhecendo a necessidade de proteger os efeitos já produzidos (ou seja, não entram aqui os novos efeitos) em relação aos terceiros de boa-fé (ou seja, aos destinatários do ato não há de se falar em proteção, devendo ser desfeitos os efeitos já produzidos).	(para frente ou <i>ex nunc</i>).
Opera tanto sobre os atos vinculados quanto os discricionários.	Opera apenas sobre os atos discricionários.
A anulação pode ser realizada tanto pela própria Administração Pública (controle interno) quanto pelo Poder Judiciário (controle judicial).	A revogação é realizada por aquele que detém a competência para praticar o ato (portanto, não há de se falar em controle judicial do mérito do ato – cuidado: o Poder Judiciário pode revogar seus próprios atos, no exercício da função administrativa, assim como os demais poderes).
Prazo para o exercício do direito de a Administração anular atos administrativos = 5 anos, salvo ocorrência de má-fé, na esfera federal (Lei 9.784/1999, art. 54) – prazo decadencial. Em situações flagrantemente constitucionais, o STF⁴ entende que esse prazo é inaplicável.	Atos que não podem ser revogados: a) atos vinculados (porque não há mérito a ser revisto); b) atos consumados (que já exauriram seus efeitos); c) atos que geraram direito adquirido (por força do art. 5º, XXXVI, da CF/88); c) atos que integram um procedimento (a cada novo ato ocorre a preclusão da possibilidade de revogação do ato anterior); d) atos que estejam sobre reapreciação de autoridade superior (ocorre o esgotamento da competência da autoridade que praticou o ato); e) "meros atos administrativos" (aqueles que não possuem manifestam vontade da administração – pareceres, certidões etc. São

⁴ STF – MS 28279/DF.



	considerados apenas atos administrativos em sentido formal).
--	--

Os tribunais superiores têm entendido que tanto a anulação quanto a revogação de atos que desfavoreça interesses do administrado deve ser precedida de procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, mesmo que seja nítida a ilegalidade.

Precedentes judiciais e entendimentos jurisprudenciais importantes:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"⁵.

A anulação de atos que afrontem flagrantemente a determinação expressa na CF não está sujeita a prazo decadencial, podendo ocorrer a qualquer tempo⁶.

- **Cassação**: ocorre quando seu beneficiário deixa de cumprir os requisitos para continuar beneficiando-se dos efeitos do ato (ex: cassação de licença para dirigir ou para construir, quando seu titular deixa de atender aos requisitos previstos na lei para manter o seu direito).
- **Contraposição**: ocorre quando surge um novo ato com efeitos opostos a outro já praticado, que acaba sendo extinto.
- **Caducidade**: ocorre quando há superveniência de norma jurídica que torna ilegal um ato praticado anteriormente, porque passa a contrariar a nova legislação. O ato, assim, é extinto.
- **Extinção natural**: ocorre quando há o cumprimento normal de seus efeitos (ex: ato que possuía vigência de 2 meses, cujo prazo de validade se exaure);
- **Extinção subjetiva**: ocorre quando há o desaparecimento do sujeito beneficiário do ato;
- **Extinção objetiva**: ocorre quando há o desaparecimento do objeto do ato praticado.

Observação importante: na anulação, na revogação e na cassação, o desfazimento do ato ocorre por manifestação expressa da administração – desfazimento volitivo.

⁵ STF – Súmula 473.

⁶ STF – MS 28.273/DF.



Nas demais hipóteses aqui apresentadas, a extinção do ato ocorre de maneira independente da manifestação expressa acerca do ato extinto.

Convalidação

- É a faculdade de a Administração corrigir e regularizar os **vícios sanáveis** dos atos administrativos, produzindo efeitos *ex tunc*, a fim de preservar e tornar válidos os efeitos já produzidos pelo ato enquanto ainda eivado de vícios.

A convalidação, portanto, é um **ato discricionário**: o administrador decide se anula ou convalida o ato eivado de vício sanável.

O ato com vício sanável é também chamado de "ato anulável", ao passo que o ato com vício insanável é denominado "ato nulo". Essa classificação vem da teoria dualista das nulidades, adotada no Brasil.

Diz-se que há "nulidade absoluta" no caso de vício insanável, e "nulidade relativa" no caso de vício sanável.

Há ainda outra corrente, a monista, não adotada no Brasil, que preconiza a impossibilidade de convalidação de qualquer ato administrativo, de maneira que qualquer vício no ato deve ensejar a sua invalidação: ou o ato é válido ou é nulo (não havendo, portanto, ato anulável).

- A convalidação pode operar tanto em atos vinculados como discricionários, **não sendo um controle de mérito**, mas de legalidade.

- Limites ao poder de convalidar

Na esfera federal, a Lei 9.784/99 prevê a possibilidade de convalidação nos seguintes termos:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Assim, nos termos do dispositivo, a convalidação na esfera federal deve observar os seguintes requisitos:

- a) não pode prejudicar terceiros;
- b) deve visar a realização do interesse público;
- c) deve recair sobre vícios sanáveis.



Cumpra destacar, por fim, que a autora Weida Zancaner e a jurisprudência do STJ⁷ apontam como óbice à convalidação a existência de impugnação administrativa ou judicial, salvo situações excepcionais que autorizam a convalidação do ato impugnado.

- Vícios nos elementos **motivo e finalidade** são insanáveis.

Por outro lado, são sanáveis os seguintes vícios em atos administrativos:

- a) vício de **competência** relativa à pessoa (não à matéria, portanto), desde que não se trate de competência exclusiva;
- b) vício de **forma**, exceto se esta for considerada essencial pela lei;
- c) vício de **objeto**, desde que seja caso de conteúdo plúrimo (que contém mais de uma providência administrativa), aproveitando-se as providências não atingidas por nenhum vício – ou seja, trata-se de uma convalidação **parcial**.

Atenção! A possibilidade de convalidação de vício de objeto é um entendimento controverso na doutrina, alguns autores entendem que essa convalidação não seria possível. Portanto, o entendimento que deve ser levado à prova é o de que, via de regra, vício de objeto não é convalidável, mas, excepcionalmente, caso se trate de ato plúrimo, é possível a convalidação.

- Formas (ou espécies) de convalidação e hipóteses de não desfazimento

Os principais autores divergem sobre a terminologia empregada. No quadro a seguir, temos os entendimentos de cada um deles, que podem todos serem cobrados em prova. Ao resolver uma questão, o aluno precisa buscar identificar qual a corrente o examinador está aplicando.

FORMAS DE CONVALIDAÇÃO		HIPÓTESES DE NÃO DESFAZIMENTO
Celso Antônio Bandeira de Mello	José dos Santos Carvalho Filho	Maria Sylvia Zanella Di Pietro
Ratificação: ato da própria autoridade que praticou o ato;	Ratificação: ato da própria autoridade ou superior hierárquico;	Convalidação (ou saneamento): é suprido o vício existente em um ato, com efeitos retroativos;
Confirmação: ato de outra autoridade (autoridade superior, via de regra);	Reforma: novo ato suprime trecho viciado/inválido de ato anterior, mantendo a parte válida;	Conversão: substituição do ato viciado por outro, de outra categoria, com efeitos retroativos (não se confunde com convalidação, para a autora);
Saneamento: ato do próprio particular afetado	Conversão: novo ato substitui a parte inválida do ato	Confirmação: a administração renuncia ao poder de anular o ato ilegal (também não se

⁷ STJ - REsp 719.548/PR, REsp 663.889/DF etc.



pelo fato.	anterior, além de manter a parte válida.	confunde com convalidação, para a autora).
------------	--	--

QUESTÕES ESTRATÉGICAS



Conhecimentos introdutórios: conceito de ato administrativo. Atos privados praticados pela administração pública. Fato administrativo.

1. (FGV/2017/SEPOG) Com relação aos atos administrativos, correlacione os tipos apresentados com as respectivas definições.

1. Ofício
2. Circular
3. Portaria
4. Despacho

() meio de comunicação formal entre agentes administrativos.

() meio pela qual autoridades transmitem ordens uniformes.

() fórmula pela qual, autoridades inferiores ao chefe do executivo, expedem orientações gerais ou específicas.

() fórmula pela qual autoridades administrativas manifestam decisões finais em processos administrativos submetidos à sua apreciação.

Assinale a opção que apresenta a correlação correta, de cima para baixo.

a) 1, 2, 3 e 4.

b) 4, 1, 2 e 3.



c) 3, 4, 1 e 2.

d) 2, 3, 4 e 1.

e) 2, 1, 4 e 3.

Comentários

GABARITO: LETRA A.

A sequência correta para a devida conceituação dos atos está apresentada na assertiva A.

Já que o conceito dos atos relacionados acima está devidamente apresentado na assertiva, não nos cabe aqui repeti-los. Contudo, importante frisar que o ofício, a circular, a portaria e o despacho são exemplos de atos ordinatórios que, segundo Hely Lopes Meirelles:

São os que visam a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes. Emanam do poder hierárquico, isto é, podem ser expedidos por chefes de serviços aos seus subordinados. Só atuam no âmbito interno das repartições e só alcançam os servidores hierarquizados à chefia que os expediu. Não obrigam aos particulares. Não criam, normalmente, direitos ou obrigações para os administrados, mas geram deveres e prerrogativas para os agentes administrativos a que se dirigem.

Portanto, gabarito letra A, o que exclui as demais alternativas.

2. (FGV/2018/TJSC/Analista - Administrativo) O Governador do Estado de Santa Catarina determinou à Secretaria Estadual de Cultura que, no âmbito de sua competência, fomentasse ações tendentes à valorização do patrimônio imaterial cultural da região. Inconformado com a política pública adotada e a situação de precariedade na saúde pública estadual, o cidadão João propôs ação popular requerendo ao Judiciário que transfira toda a verba pública que seria utilizada naquele ano na área de cultura para os hospitais estaduais, inclusive anulando todos os empenhos já realizados.

No caso em tela, em regra, ao Poder Judiciário Estadual:

a) não cabe se imiscuir no mérito administrativo, devendo apenas aferir a legalidade dos atos administrativos praticados e não revogá-los por motivo de oportunidade ou conveniência;

b) não cabe se imiscuir no mérito administrativo, devendo apenas valorar a discricionariedade dos atos administrativos praticados e revogá-los por motivo de oportunidade ou conveniência;



c) cabe se imiscuir no mérito administrativo, devendo anular os atos administrativos que se revelem ilegais, inoportunos ou inconvenientes, diante das provas produzidas no curso da instrução processual;

d) cabe se imiscuir na legalidade de cada ato administrativo, devendo revogar aqueles que se revelem inoportunos ou inconvenientes, diante das provas produzidas no curso da instrução processual;

e) cabe se imiscuir na legalidade e mérito de cada ato administrativo, devendo anular aqueles que se revelem ilegais, inoportunos ou inconvenientes, diante das provas produzidas no curso da instrução processual.

Comentários

GABARITO: LETRA A.

É exatamente esse o nosso gabarito, não cabendo ao Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, devendo apenas aferir a legalidade dos atos administrativos praticados e não revogá-los por motivo de oportunidade ou conveniência.

Isso porque ao controle judicial não compete adentrar ao mérito administrativo, podendo aferir somente aspectos referentes à legalidade, jamais ao mérito administrativo.

Conforme a professora Maria Sylvia Di Pietro:

O controle judicial constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos em que repousa o Estado de Direito. De nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados.

Portanto, no caso em tela, ao Judiciário não cabe determinar a transferência de toda a verba pública que seria utilizada na área de cultura para os hospitais estaduais. A análise da situação em tela deve nortear somente a legalidade ou não do ato administrativo em análise, sem adentrar ao mérito.

As letras C e E encontram-se equivocadas, pois o Poder Judiciário não pode adentrar ao mérito administrativo, como já explanamos; a assertiva D está errada, pois não cabe ao Judiciário revogar atos administrativos, podendo somente anulá-los caso apresentem ilegalidades; e a letra B também encontra-se equivocada, pois não cabe ao Judiciário valorar mérito administrativo, analisando conveniência e oportunidade. **Assim, gabarito letra A..**



3. (FGV/2018/TJ-SC/Analista Jurídico) João, Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se aposentou. Três meses depois, foi informado que o Tribunal de Contas Estadual não aprovou o ato administrativo de sua aposentadoria, eis que faltam dois meses para completar o tempo de contribuição necessário.

A interferência da Corte de Contas, no caso em tela, em tese, é:

- a) ilegítima, eis que o ato administrativo de aposentadoria é simples, e o Tribunal de Contas não tem competência para interferir em ato administrativo do Poder Judiciário;
- b) ilegítima, eis que o ato administrativo de aposentadoria é composto, sendo formado pela manifestação do Diretor de Recursos Humanos e Presidente do TJSC, sem controle pelo Tribunal de Contas;
- c) ilegítima, eis que o ato administrativo de aposentadoria é composto, e a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria do Tribunal de Contas impescinde do contraditório e da ampla defesa;
- d) legítima, eis que o ato administrativo de aposentadoria é simples e deve ser praticado somente pelo agente público competente para tal, qual seja, o Presidente do Tribunal de Contas;
- e) legítima, eis que o ato administrativo de aposentadoria é complexo, e a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria do Tribunal de Contas prescinde do contraditório e da ampla defesa.

Comentários

GABARITO: LETRA E.

A nossa assertiva correta é a letra E, pois a interferência da Corte de Contas no caso em tela é legítima. Primeiramente porque realmente o ato de aposentadoria é um ato complexo, que é formado por duas ou mais vontade independentes, conforme podemos constatar na previsão da CF/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões,



ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (grifo nosso)

Além disso, a legitimidade da interferência do Tribunal de Contas no ato, conta com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, confirmado na Súmula Vinculante 3, vejamos:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Portanto, **o gabarito é a assertiva E**, ficando as demais eliminadas.

Elementos dos atos administrativos

4. (FGV/2015/Prefeitura de Niterói) De acordo com a doutrina de Direito Administrativo, em matéria de classificação dos atos administrativos quanto ao critério da liberdade de ação, quando o agente público pode valorar os fatores constitutivos do motivo e do objeto do ato, apreciando a conveniência e a oportunidade de sua prática, está-se diante de um ato:

- a) de império;
- b) de gestão;
- c) discricionário;
- d) arbitrário;
- e) vinculado.

Comentários

GABARITO: LETRA C.

Os atos administrativos, conforme a liberdade de atuação do agente, pode ser vinculado, que é quando a norma se apresenta com rigor, com obrigatoriedade de determinado comportamento por parte da administração, não permitindo que ela haja com liberdade de escolha, e discricionário, em que o administrador pode optar, diante de duas ou mais formas de atuação, qual a que melhor se ajusta ao caso concreto, conforme a sua conveniência e oportunidade, o que não significa agir contrariamente a lei, pelo contrário, a atuação deve ser conforme a legalidade, porém, o legislador deixou uma margem de liberdade para o administrador.



Importante destacar que, dentre os elementos do ato administrativo, a competência, finalidade e forma são vinculados, já o motivo e o objeto são discricionários. Assim, de acordo com o que nos foi apresentado, estamos diante de um ato discricionário, o que elimina as demais assertivas.

5. (FGV/2016/IBGE/Analista/Auditoria) Em matéria de elementos do ato administrativo, de acordo com a doutrina de Direito Administrativo, é correto afirmar que a competência:

- a) decorre da lei, razão pela qual não pode o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;
- b) é derogável, seja pela vontade da Administração, seja por acordo com terceiros;
- c) não pode ser, em qualquer hipótese, objeto de delegação, sob pena de nulidade absoluta;
- d) não pode ser, em qualquer hipótese, objeto de avocação, sob pena de nulidade relativa;
- e) pode ser objeto de delegação somente no que se refere à edição de atos de caráter normativo.

Comentários

GABARITO: LETRA A.

Alternativa A: CORRETA.

Já é o nosso gabarito, pois a competência não pode ser presumida, ela decorre da lei, razão pela qual não pode o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições.

Alternativa B: ERRADA.

Ao contrário do que foi afirmado na assertiva, a competência é **INDERROGÁVEL** pela vontade da administração ou de terceiros. A administração não pode abrir mão da sua competência.

Alternativa C: ERRADA.

A competência pode sim ser delegada, conforme previsão na lei de Processo Administrativo, 9.784/99:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.



Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Alternativa D: ERRADA.

Assertiva equivocada, pois a competência pode ser objeto de avocação, conforme previsão na lei 9.784/99, vejamos:

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Alternativa E: ERRADA.

Mais uma assertiva equivocada, pois conforme dispõe a lei de processo administrativo, a competência NÃO pode ser objeto de delegação nos seguintes casos:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

6. (FGV/2014/Prefeitura de Osaco) De acordo com a doutrina de direito administrativo, são elementos ou requisitos do ato administrativo:

- a) parte, objeto, forma, motivação e eficiência;
- b) agente, conteúdo, forma, motivação e publicidade;
- c) competência, objeto, forma, motivo e finalidade;
- d) parte, competência, conteúdo, objetivo e publicidade;
- e) agente, formatação, conteúdo, publicidade e finalidade.

Comentários

GABARITO: LETRA C.



A doutrina, com base na lei da Ação Popular (lei 4.717/65), costuma apontar esse cinco elementos / requisitos do ato administrativo: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Vejamos o que dispõe a referida lei:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

A professora Maria Sylvia Di Pietro classifica o elemento “sujeito” ao invés de competência, mas a maioria da doutrina utiliza a classificação supramencionada.

Portanto, as demais assertivas estão equivocadas, pois não trazem todos os elementos do ato administrativo.

Motivação e teoria dos motivos determinantes

7. (FGV/2017/SEPOG RO/Analista de Planejamento e Finanças) O Chefe de determinada repartição pública decidiu determinar a remoção do servidor Pedro, ato de natureza discricionária, invocando, como único argumento, a baixa produtividade do referido servidor. Ato contínuo, restou demonstrado que o referido motivo era falso, já que Pedro era produtivo, tendo sido confundido com outro servidor.

À luz da narrativa acima e do entendimento majoritário sobre a natureza do ato praticado e a falsidade do motivo invocado, é correto afirmar que o ato de remoção:

- a) por ser discricionário, não será anulado, ainda que o argumento invocado seja falso.
- b) na medida em que já se efetivou, pode ser apenas revogado, conforme o princípio da solenidade.
- c) por força da teoria dos motivos determinantes, é inválido.
- d) é plenamente válido, pois não carece de motivação.



e) é inválido, desde que não tenha sido emitido há mais de 30 (trinta) dias.

Comentários

GABARITO: LETRA C.

Alternativa A: ERRADA.

Independente de o ato ser discricionário ou vinculado, se houver alguma ilegalidade, ele será anulado. Se o vício for no motivo, como ocorreu no caso em tela, não será possível haver convalidação. Logo, assertiva errada.

Alternativa B: ERRADA.

O ato não poderá ser revogado, ele deverá ser anulado, já que estamos diante de uma ilegalidade.

Alternativa C: CORRETA.

Realmente o ato é inválido com fundamento na teoria dos motivos determinantes, que preleciona no sentido de que os motivos devem ser pertinentes com a situação que resultou no ato administrativo. Assim, ainda que a lei não exija a motivação, toda vez que um ato for motivado, o motivo deve ser verdadeiro, caso contrário, o ato será inválido, como deve ocorrer no caso em tela.

Alternativa D: ERRADA.

O ato NÃO é válido, pois, no caso em questão, houve motivação, que restou comprovadamente falsa. Assim, pela teoria dos motivos determinantes, a validade do ato fica vinculada à existência dos motivos, e se estes não existem, o ato é inválido.

Alternativa E: ERRADA.

Não há previsão desse lapso temporal citado na assertiva para que haja invalidação. Ela irá ocorrer independente do tempo, haja vista que o ato não poderá ser convalidado.

Atributos dos atos administrativos

8. (FGV/2015/Prefeitura de Niterói) Os atos administrativos emanam de agentes dotados de parcela do poder público e estão revestidos de certas características que os distinguem dos atos privados em geral, a fim de que possam alcançar a finalidade que atenda ao interesse público. Dentre tais características ou atributos, destaca-se a autoexecutoriedade, segundo a qual o ato administrativo:



- a) traz em si, quando editado, a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceu em conformidade com as devidas normas legais;
- b) pode ser, tão logo praticado, em regra, imediatamente executado e seu objeto imediatamente alcançado, sem prévia intervenção do Poder Judiciário;
- c) é cogente, obrigando a todos quantos se encontrem em seu círculo de incidência, ainda que o objetivo a ser por ele alcançado contrarie interesses privados;
- d) é executado pela autoridade administrativa por motivos de conveniência e oportunidade, observado o devido procedimento legal;
- e) é de observância e execução obrigatória a todos os administrados, tão logo haja a intimação pessoal daqueles que tiverem sua esfera jurídica afetada pelo ato.

Comentários

GABARITO: LETRA B.

A nossa resposta é a assertiva B, haja vista que é exatamente esse o conceito de autoexecutoriedade, que é a possibilidade de a administração implementar diretamente o ato, inclusive com o uso da força, sem autorização judicial.

De acordo com o professor Carvalho Filho:

A autoexecutoriedade tem como fundamento jurídico a necessidade de salvaguardar com rapidez e eficiência o interesse público, o que não ocorreria se a cada momento tivesse que submeter suas decisões ao crivo do Judiciário. Além do mais, nada justificaria tal submissão, uma vez que assim como o Judiciário tem a seu cargo uma das funções estatais – a função jurisdicional – , a Administração também tem a incumbência de exercer função estatal – a função administrativa.

Portanto, com fundamento na autoexecutoriedade, o ato administrativo pode ser, tão logo praticado, em regra, imediatamente executado e seu objeto imediatamente alcançado, sem prévia intervenção do Poder Judiciário.

As demais assertivas estão equivocadas, pois a letra A trata da presunção de legitimidade, as alternativas C e E tratam da imperatividade / coercibilidade, e a assertiva D versa sobre o ato discricionário, não tratando de atributo do ato administrativo.



9. (FGV/2018/TJ-SC/Oficial Justiça e Avaliador) Em situações pontuais e emergenciais, justificadas pelo interesse público, em que a aplicação de meios indiretos de coerção não seja suficiente, o poder público pode pôr em prática imediatamente o ato administrativo.

Tal providência decorre do atributo ou característica desse ato administrativo, qual seja:

- a) imperatividade, mediante prévia decisão judicial, para observância do devido processo legal;
- b) coercibilidade, mediante prévio processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- c) autoexecutoriedade, sem prévia decisão judicial, mas com contraditório diferido;
- d) exigibilidade, mediante prévia decisão judicial, para observância da inafastabilidade do controle jurisdicional;
- e) tipicidade, sem prévia decisão judicial, mas com indispensável prévio processo administrativo.

Comentários

GABARITO: LETRA C.

Alternativa A: ERRADA.

O atributo da imperatividade prevê a possibilidade de a administração pública, unilateralmente, criar obrigações para os administrados, ou impor-lhes restrições, SEM A NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL, logo, assertiva equivocada.

Alternativa B: ERRADA.

A coercibilidade é a imposição ao particular da vontade da administração. Vejamos o que ensina o professor Hely Lopes Meirelles:

A coercibilidade, isto é, a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, constitui também atributo do poder de polícia. Realmente, todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para seu destinatário), admitindo até o emprego da força pública para seu cumprimento, quando resistido pelo administrado.

Portanto, para o exercício do atributo da coercibilidade não é necessário prévio processo administrativo.

Alternativa C: CORRETA.



Essa é a nossa assertiva correta, pois a autoexecutoriedade é a possibilidade de a administração implementar diretamente o ato, inclusive com o uso da força, sem autorização judicial.

Alternativa D: ERRADA.

Afirmativa equivocada, tendo em vista que os atos administrativos podem ser exigidos sem a necessidade de decisão judicial.

Alternativa E: ERRADA.

Por fim, essa assertiva também encontra-se equivocada, pois a tipicidade significa que o ato administrativo, para que seja exigido, deve ter expressa previsão em lei, ou seja, deve haver um embasamento legal para que a administração pratique os seus atos.

Extinção dos atos administrativos

10. (FGV/2016/MPE-RJ/Analista do Ministério Público - Administrativa) Mônica se inscreveu em concurso público, pretendendo ingressar no serviço público estadual do Rio de Janeiro, no cargo efetivo de auxiliar administrativo. Após realizar a prova e obter classificação entre os dez primeiros candidatos, Mônica foi nomeada e tomou posse. Ocorre que, seis meses após a investidura, a Administração Pública recebeu diversas representações dando conta de que houve fraude no concurso, envolvendo alguns candidatos. Assim, foram instaurados os necessários processos administrativos em face de cada candidato, sobre cuja investidura recaíam indícios de irregularidade. Ao final do processo administrativo relativo a Mônica, ficou fartamente comprovado que a candidata fraudou o concurso, eis que obteve as respostas durante a prova utilizando um aparelho de telefone celular que manteve escondido sob suas vestes. Dessa forma, a Administração Pública declarou nulo o ato de investidura de Mônica, com base na prerrogativa da:

- a) imperatividade, que permite à Administração rever seus próprios atos, inclusive anulando os inoportunos;
- b) autoexecutoriedade, que permite à Administração rever seus próprios atos, após autorização do Poder Judiciário;
- c) discricionariedade, que permite à Administração rever seus próprios atos, inclusive revogando os ilegais;
- d) autotutela, que permite à Administração rever seus próprios atos, inclusive invalidando os ilegais;



e) legalidade, que permite à Administração rever seus próprios atos, inclusive revogando os vinculados.

Comentários

GABARITO: LETRAD.

No exercício do poder que a administração tem de controlar os seus atos está o de anular um ato administrativo, o que faz com que possamos constatar a aplicação do princípio da autotutela que, conforme consta na assertiva D, “permite à Administração rever seus próprios atos, inclusive invalidando os ilegais”.

O professor Hely Lopes Meirelles trata do tema da seguinte forma:

O controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais. De modo geral, essa revisão pode se dar, por iniciativa da autoridade administrativa, por meio de fiscalização hierárquica, ou ainda por recursos administrativos.

Além disso, necessário se faz citar o entendimento do STF, através da súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, resta claro que declarar nulo o ato de investidura de Mônica, é a efetivação do princípio da autotutela.

Alternativa A: ERRADA.

A alternativa se equivocou ao conceituar a imperatividade, que é atributo do ato administrativo e prevê a possibilidade de a administração pública, unilateralmente, criar obrigações para os administrados, ou impor-lhes restrições.

Alternativa B: ERRADA.

Mais uma assertiva que trata de um dos atributos do ato administrativo, a autoexecutoriedade, que é a possibilidade de a administração implementar diretamente o ato, inclusive com o uso da força, sem autorização judicial.



Alternativa C: ERRADA.

A assertiva está errada, pois a discricionariedade permite que a administração revogue os seus, exercendo o juízo de conveniência e oportunidade. Quanto aos atos ilegais, eles DEVEM ser anulados, não havendo discricionariedade nessa conduta.

Alternativa E: ERRADA.

Na legalidade, o agente público deve atuar de acordo com o que determina a lei, embasado nessa determinação. Além disso, o ato vinculado não é revogado, devendo ser anulado, caso apresente alguma ilegalidade. Os atos que permitem revogação são os discricionários, quando não forem mais convenientes e oportunos para a administração.

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.

São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.

O objetivo é que você realize uma autoexplicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu ;)

Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.

Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.

É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?

Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!

Vamos ao nosso questionário:



Perguntas

1. Qual o conceito de ato administrativo?
2. O que é fato administrativo?
3. O que significa dizer que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade?
4. A imperatividade está presente em todos os atos administrativos?
5. Quais os atributos da autoexecutoriedade?
6. O que é o atributo da tipicidade?
7. O que é o elemento da competência?
8. A delegação pode ser realizada mesmo a órgãos ou agentes não subordinados? E a avocação?
9. É possível a delegação da decisão de recursos administrativos?
10. Havendo relação de hierarquia, a avocação de competência sempre será possível?
11. Qual a diferença entre a finalidade e o objeto do ato administrativo?
12. O que preceitua o princípio do formalismo moderado?
13. A forma é um elemento vinculado ou discricionário do ato administrativo?
14. O que é pressuposto de fato? E pressuposto de direito?
15. Motivo e motivação são sinônimos?
16. Atos que imponham deveres necessitam ser motivados?
17. Qual a diferença entre motivo e móvel?
18. O que preceitua a teoria dos motivos determinantes?
19. O que são os objetos vinculado e discricionário do ato administrativo?
20. O que é usurpação de função pública?
21. Qual a diferença do desvio de poder para o excesso de poder?
22. O vício de forma importa na anulação do ato?
23. No que tange aos seus elementos, qual a diferença entre os atos administrativos vinculados e os discricionários?
24. É possível o controle de mérito do ato administrativo pelo Judiciário?
25. É possível o controle de atos administrativos discricionários pelo Judiciário?
26. Considerando que o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito do ato, é possível asseverar que a discricionariedade é absoluta?
27. Em eventual colisão entre um ato geral e um ato individual, qual deve prevalecer?



28. Os atos externos podem ser destinados à própria Administração?
29. Uma decisão administrativa proferida pelo plenário do Tribunal de Contas é um ato simples, composto ou complexo?
30. Uma portaria conjunta emitida pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional é um ato composto ou complexo?
31. Nos atos compostos, o ato acessório deve preceder ou anteceder o ato principal?
32. Considere os seguintes atos: a) apreensão de mercadorias; b) permissão de uso de bem público; c) imposição de multa administrativa; d) protocolo de documento. Quais deles são atos de: império? Gestão? Expediente?
33. Qual a diferença entre ato nulo e anulável?
34. Quais vícios nos elementos do ato podem ser sanados?
35. Qual a diferença entre o ato perfeito e o ato válido?
36. É possível que um ato seja imperfeito e válido? E imperfeito e inválido?
37. Qual a diferença para os atos normativos e as leis?
38. É possível dizer que os contratos administrativos são, em essência, atos administrativos negociais?
39. Qual a diferença entre a licença, a autorização e a permissão?
40. A exoneração de servidor é uma forma de invalidar sua nomeação?
41. Quais as diferenças entre a anulação e a revogação?
42. O que é convalidação?

Perguntas com respostas

1. Qual o conceito de ato administrativo?

De acordo com Maria Sylvia Di Pietro: “declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de Direito Público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”⁸.

De acordo com José dos Santos Carvalho Filho: “a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”⁹.

2. O que é fato administrativo?

⁸ Di Pietro, 2016, p. 239.

⁹ Carvalho Filho, 2017, p. 105.



É um fato jurídico que produz efeitos sobre a Administração Pública, mesmo que não envolva a participação de agentes públicos.

Esses efeitos gerados sobre a Administração podem ser jurídicos ou não. Quando não produzem efeitos jurídicos sobre a Administração, os fatos administrativos são também chamados de fato da Administração.

3. O que significa dizer que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade?

Significa dizer que se presume que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei, produzindo efeitos imediatamente, ainda que eivados de vícios ou defeitos aparentes, até sua eventual anulação pela Administração ou pelo Judiciário.

Essa presunção é relativa, admitindo prova em contrário. Todavia, quem deve demonstrar eventuais vícios do ato é o administrado, já que a presunção de legitimidade produz o efeito de inverter o ônus da prova em favor da Administração.

4. A imperatividade está presente em todos os atos administrativos?

Não. A imperatividade está presente somente nos atos impõem obrigações ou restrições.

5. Quais os atributos da autoexecutoriedade?

Exigibilidade e executoriedade. A primeira seria caracterizada pela obrigação que o administrado tem de cumprir o comando imperativo do ato (uma coação indireta). Por sua vez, a segunda seria a possibilidade de a própria Administração praticar o ato ou, utilizando de meios diretos de coerção, compelir, direta e materialmente, o administrado a praticá-lo (coação material, direta).

6. O que é o atributo da tipicidade?

Segundo Maria Sylvia Di Pietro, "é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras definidas previamente pela lei como aptas a produzir determinados resultados. Para cada finalidade que a Administração pretende alcançar existe um ato definido em lei"¹⁰.

Esse atributo decorre diretamente do princípio da legalidade, impedindo que a Administração pratique atos inominados, sem previsão legal, bem como a prática de atos totalmente discricionários e, consequentemente, arbitrários, uma vez que a lei já define os limites em que a discricionariedade poderá ser exercida.

7. O que é o elemento da competência?

¹⁰ Di Pietro, 2016, p. 244.



Competência é o poder atribuído ao agente para a prática do ato, dizendo respeito, assim, ao sujeito que, segundo expresso na norma, é o responsável por praticar determinado ato.

Decorre de norma expressa (não há presunção de competência administrativa), normalmente da lei, embora determinados agentes retirem sua competência diretamente da Constituição (como o Presidente da República) ou de normas administrativas infralegais (como um Regimento Interno).

8. A delegação pode ser realizada mesmo a órgãos ou agentes não subordinados? E a avocação?

Sim, embora o mais comum é que a delegação ocorra quando há relação de hierarquia.

Por outro lado, a avocação só é possível na existência de relação de hierarquia.

9. É possível a delegação da decisão de recursos administrativos?

Não! O art. 13 da Lei 9.784/1999 dispõe que não podem ser objeto de delegação:

- a) a edição de atos de caráter normativo;
- b) a decisão de recursos administrativos;
- c) as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

10. Havendo relação de hierarquia, a avocação de competência sempre será possível?

Não, a avocação não será possível quando se tratar de competência exclusiva do subordinado.

11. Qual a diferença entre a finalidade e o objeto do ato administrativo?

O objeto é o efeito jurídico imediato que o ato produz, sua finalidade específica, seu conteúdo, seu resultado prático, que será variável: aquisição, transformação ou extinção de direitos.

Por sua vez, a finalidade é o efeito geral ou mediato (no futuro) do ato, que será sempre o mesmo (expresso ou implicitamente estabelecido na lei): a satisfação do interesse público.

12. O que preceitua o princípio do formalismo moderado?

Preceitua que, para a prática de qualquer ato administrativo, devem ser exigidas tão somente as formalidades estritamente essenciais, desprezando-se procedimentos meramente protelatórios, o que se coaduna com o art. 22 da Lei 9.784/1999, que dispõe que "os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir".



13. A forma é um elemento vinculado ou discricionário do ato administrativo?

Vinculado, porque deve ser exteriorizado na forma que a lei exigir. Somente no caso de a lei não exigir essa forma determinada é que a Administração poderá praticar o ato com a forma que lhe parecer mais adequada.

14. O que é pressuposto de fato? E pressuposto de direito?

Pressuposto de fato é o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações ocorridas no mundo real que levam a Administração a praticar o ato. Por sua vez, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

15. Motivo e motivação são sinônimos?

Não. O motivo é um elemento que está presente em todos os atos administrativos, correspondendo às razões (pressupostos de fato de direito) que justificam sua prática. Já a motivação é a exposição, exteriorização dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, do que levou a Administração produzir determinado ato administrativo, sendo importante para que haja um controle mais eficiente da prática administrativa, tanto pela sociedade como pelos demais Poderes e pela própria Administração.

Embora o motivo sempre esteja presente em um ato administrativo, a motivação, a rigor, somente será obrigatória quando a lei assim o exigir, embora a doutrina e a boa prática administrativa defendam que sempre seja aplicável.

16. Atos que imponham deveres necessitam ser motivados?

Sim, conforme art. 50 da Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;



VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

17. Qual a diferença entre motivo e móvel?

Motivo é a situação objetiva, real, externa ao agente que pratica o ato, enquanto o móvel é a intenção, propósito, realidade interna, psicológica desse agente.

No controle dos atos administrativos discricionários, o exame do móvel é relevante, porque a prática de tais atos admite uma apreciação subjetiva do agente público quanto à melhor forma de proceder para dar correto atendimento à finalidade legal, de modo que o ato será inválido, se o móvel do agente estiver viciado (ex: tiver como objetivo favorecer ou perseguir alguém).

Nos atos completamente vinculados, o exame do móvel é irrelevante, porque a lei já define o único comportamento possível perante o motivo por ela já caracterizado, inadmitindo qualquer subjetivismo por parte do agente.

18. O que preceitua a teoria dos motivos determinantes?

Que a validade do ato está adstrita aos motivos indicados como seu fundamento, de maneira que, se os motivos forem inexistentes ou falsos, o ato será nulo.

19. O que são os objetos vinculado e discricionário do ato administrativo?

Nos atos vinculados, o objeto deve ser exatamente aquele que a lei estabeleceu. Esse é o objeto vinculado.

Por outro lado, nos atos discricionários, o objeto pode ser escolhido pelo agente público, dentre os possíveis autorizados na lei, mediante a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade. Esse é o objeto variável.

20. O que é usurpação de função pública?

É o apoderamento da atribuição de agente público por parte de alguém que não sido investido no cargo, emprego ou função (ex: uma pessoa qualquer se vestir de policial e passar a fazer patrulhas nas ruas, sem ter sido investido no cargo), sendo considerados inexistentes os atos praticados pelo usurpador.

21. Qual a diferença do desvio de poder para o excesso de poder?



Desvio de poder (ou desvio de finalidade) é a prática de ato visando fim diverso do previsto, mesmo que implicitamente, na lei (ex: remoção de servidor público com o objetivo de puni-lo). Trata-se de vício de finalidade do ato.

O excesso de poder ocorre quando o agente excede os limites da sua competência para praticar determinado ato (ex: demissão de servidor aplicada por Ministro de Estado, quando a lei lhe permitia aplicar apenas a penalidade de suspensão, devendo a penalidade de demissão ser aplicada exclusivamente pelo Presidente da República).

22. O vício de forma importa na anulação do ato?

Só quando a forma for essencial. Nos demais casos, o vício é sanável e o ato passível de convalidação.

23. No que tange aos seus elementos, qual a diferença entre os atos administrativos vinculados e os discricionários?

Nos atos administrativos vinculados, o agente público não possui margem para valorar ou escolher nenhum de seus elementos, já que todos são vinculados.

Já nos atos administrativos discricionários, são vinculados os elementos competência, finalidade e forma, mas os demais são discricionários, de modo que o agente que pratica o ato pode valorar seu motivo e escolher seu objeto, ou seja, o mérito do ato.

24. É possível o controle de mérito do ato administrativo pelo Judiciário?

Não, somente a própria Administração pode realizar o controle do mérito do ato administrativo, que resulta na sua revogação. (e não anulação, que é um controle de legalidade ou legitimidade).

25. É possível o controle de atos administrativos discricionários pelo Judiciário?

Sim, mas nunca do mérito do ato: somente da legalidade ou legitimidade do ato, resultando na sua anulação em caso de vício em seus elementos.

26. Considerando que o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito do ato, é possível asseverar que a discricionariedade é absoluta?

Não, a discricionariedade deve: a) ser exercida nos limites da lei; b) observar os princípios da Administração Pública, especialmente os da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade; e c) atender à teoria dos motivos determinantes.

27. Em eventual colisão entre um ato geral e um ato individual, qual deve prevalecer?



O ato geral, uma vez que, na prática de atos individuais, a Administração é obrigada a observar os atos gerais pertinentes ao caso.

28. Os atos externos podem ser destinados à própria Administração?

Sim, os atos externos podem ser destinados tanto aos particulares quanto à própria Administração; o que os distingue dos atos internos é o fato de produzirem efeitos fora da repartição que os originou.

29. Uma decisão administrativa proferida pelo plenário do Tribunal de Contas é um ato simples, composto ou complexo?

Simples, porque proveniente da manifestação de um único órgão.

30. Uma portaria conjunta emitida pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional é um ato composto ou complexo?

Complexo, porque decorre de duas manifestações de vontade autônomas, provenientes de órgãos diversos, resultando em um único ato.

31. Nos atos compostos, o ato acessório deve preceder ou anteceder o ato principal?

Os dois: o ato acessório pode ser prévio, com a função de autorizar a prática do ato principal, ou posterior, com a função de conferir eficácia ao ato principal.

32. Considere os seguintes atos: a) apreensão de mercadorias; b) permissão de uso de bem público; c) imposição de multa administrativa; d) protocolo de documento. Quais deles são atos de: império? Gestão? Expediente?

a) apreensão de mercadorias: ato de império.

b) permissão de uso de bem público: ato de gestão.

c) imposição de multa administrativa: ato de império.

d) protocolo de documento: ato de expediente.

33. Qual a diferença entre ato nulo e anulável?

O ato nulo possui vício insanável em um dos seus elementos constitutivos, sendo ilegal e ilegítimo e, por isso, não pode ser convalidado, devendo ser anulado.

Já o ato anulável é o que apresenta defeito sanável, sendo passível de convalidação pela própria Administração.



34. Quais vícios nos elementos do ato podem ser sanados?

São sanáveis os vícios de competência quanto à pessoa (e não quanto à matéria), exceto se se tratar de competência exclusiva, e o vício de forma, a menos que se trate de forma essencial exigida em lei.

35. Qual a diferença entre o ato perfeito e o ato válido?

O ato perfeito é o que contém todos elementos constitutivos previstos na lei. Já o ato válido é aquele cujos elementos de formação não apresentam nenhum vício.

36. É possível que um ato seja imperfeito e válido? E imperfeito e inválido?

Nenhuma dessas combinações é possível, porque o ato imperfeito, a rigor, sequer existe como ato administrativo, porque não cumpriu todas suas etapas de formação, de modo que, por outro lado, todo ato perfeito é, necessariamente, válido ou inválido.

37. Qual a diferença para os atos normativos e as leis?

As leis são elaboradas a partir do processo legislativo e podem criar direitos e obrigações o direito, ou seja, podem inovar o ordenamento jurídico, enquanto que os atos normativos são praticados pela Administração e não podem inovar no ordenamento jurídico.

38. É possível dizer que os contratos administrativos são, em essência, atos administrativos negociais?

Não, porque não são atos bilaterais, mas sim atos unilaterais, embora haja presença de interesse recíproco entre as partes.

39. Qual a diferença entre a licença, a autorização e a permissão?

Licença	Autorização	Permissão
Vinculado	Discrecionário	Discrecionário
Definitivo	Precário	Precário
Confere direitos ao particular que preencheu todos os requisitos legais.	Possibilita ao particular o exercício de alguma atividade material de predominante interesse dele e que, sem esse consentimento, seria legalmente proibida, ou a prestação de serviço público	Refere-se apenas ao uso de bem público; caso se refira à delegação de serviços públicos, a permissão deve ser formalizada mediante um "contrato de adesão", precedido de licitação (ou



	não exclusivo do Estado, ou, ainda, a utilização de um bem público.	seja, não constitui um ato administrativo).
--	---	---

40. A exoneração de servidor é uma forma de invalidar sua nomeação?

Não, a exoneração de servidor extingue os efeitos do ato de sua nomeação em razão de contraposição.

Por outro lado, a invalidação da nomeação ocorreria caso constatado que o ato de nomeação foi ilegal.

41. Quais as diferenças entre a anulação e a revogação?

A anulação é o desfazimento do ato administrativo por questões de legalidade ou de legitimidade, produzindo efeitos retroativos à data da prática do ato (*ex tunc*). Não gera direitos adquiridos, embora a jurisprudência venha reconhecendo a necessidade de proteger os efeitos produzidos em relação aos terceiros de boa-fé. Opera tanto sobre atos vinculados como discricionários.

Já a revogação é a retirada de um ato administrativo válido do mundo jurídico por razões de oportunidade e conveniência, possuindo efeitos e oportunidade, produzindo efeitos prospectivos (para frente ou *ex nunc*). Deve respeitar direitos adquiridos. Opera somente sobre atos discricionários.

É importante destacar que os tribunais superiores têm entendido que tanto a anulação quanto a revogação de atos que desfavoreça interesses do administrado deve ser precedida (tem que ser antes!) de procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, mesmo que seja nítida a ilegalidade.

42. O que é convalidação?

É a faculdade de a Administração corrigir e regularizar os vícios sanáveis dos atos administrativos, produzindo efeitos *ex tunc*, a fim de preservar e tornar válidos os efeitos já produzidos pelo ato enquanto ainda eivado de vícios.

A convalidação pode operar tanto em atos vinculados como discricionários, não sendo um controle de mérito, mas de legalidade.

Na esfera federal, a Lei 9.784/99 prevê a possibilidade de convalidação nos seguintes termos:



Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Assim, nos termos do dispositivo, a convalidação na esfera federal deve observar os seguintes requisitos:

- a) não pode prejudicar terceiros;
- b) deve visar a realização do interesse público;
- c) deve recair sobre vícios sanáveis.

Cumpra destacar, por fim, que a autora Weida Zancaner e a jurisprudência do STJ (REsp 719.548/PR, REsp 663.889/DF etc.) apontam como óbice à convalidação a existência de impugnação administrativa ou judicial, salvo situações excepcionais que autorizam a convalidação do ato impugnado.

LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1. (FGV/2017/SEPOG) Com relação aos atos administrativos, correlacione os tipos apresentados com as respectivas definições.

- 1. Ofício
- 2. Circular
- 3. Portaria
- 4. Despacho

() meio de comunicação formal entre agentes administrativos.

() meio pela qual autoridades transmitem ordens uniformes.

() fórmula pela qual, autoridades inferiores ao chefe do executivo, expedem orientações gerais ou específicas.

() fórmula pela qual autoridades administrativas manifestam decisões finais em processos administrativos submetidos à sua apreciação.

Assinale a opção que apresenta a correlação correta, de cima para baixo.



- a) 1, 2, 3 e 4.
- b) 4, 1, 2 e 3.
- c) 3, 4, 1 e 2.
- d) 2, 3, 4 e 1.
- e) 2, 1, 4 e 3.

2. (FGV/2018/TJSC/Analista - Administrativo) O Governador do Estado de Santa Catarina determinou à Secretaria Estadual de Cultura que, no âmbito de sua competência, fomentasse ações tendentes à valorização do patrimônio imaterial cultural da região. Inconformado com a política pública adotada e a situação de precariedade na saúde pública estadual, o cidadão João propôs ação popular requerendo ao Judiciário que transfira toda a verba pública que seria utilizada naquele ano na área de cultura para os hospitais estaduais, inclusive anulando todos os empenhos já realizados.

No caso em tela, em regra, ao Poder Judiciário Estadual:

- a) não cabe se imiscuir no mérito administrativo, devendo apenas aferir a legalidade dos atos administrativos praticados e não revogá-los por motivo de oportunidade ou conveniência;
- b) não cabe se imiscuir no mérito administrativo, devendo apenas valorar a discricionariedade dos atos administrativos praticados e revogá-los por motivo de oportunidade ou conveniência;
- c) cabe se imiscuir no mérito administrativo, devendo anular os atos administrativos que se revelem ilegais, inoportunos ou inconvenientes, diante das provas produzidas no curso da instrução processual;
- d) cabe se imiscuir na legalidade de cada ato administrativo, devendo revogar aqueles que se revelem inoportunos ou inconvenientes, diante das provas produzidas no curso da instrução processual;
- e) cabe se imiscuir na legalidade e mérito de cada ato administrativo, devendo anular aqueles que se revelem ilegais, inoportunos ou inconvenientes, diante das provas produzidas no curso da instrução processual.

3. (FGV/2018/TJ-SC/Analista Jurídico) João, Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se aposentou. Três meses depois, foi informado que o Tribunal de Contas Estadual não aprovou o ato administrativo de sua aposentadoria, eis que faltam dois meses para completar o tempo de contribuição necessário.



A interferência da Corte de Contas, no caso em tela, em tese, é:

- a) ilegítima, eis que o ato administrativo de aposentadoria é simples, e o Tribunal de Contas não tem competência para interferir em ato administrativo do Poder Judiciário;
- b) ilegítima, eis que o ato administrativo de aposentadoria é composto, sendo formado pela manifestação do Diretor de Recursos Humanos e Presidente do TJSC, sem controle pelo Tribunal de Contas;
- c) ilegítima, eis que o ato administrativo de aposentadoria é composto, e a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria do Tribunal de Contas imprescinde do contraditório e da ampla defesa;
- d) legítima, eis que o ato administrativo de aposentadoria é simples e deve ser praticado somente pelo agente público competente para tal, qual seja, o Presidente do Tribunal de Contas;
- e) legítima, eis que o ato administrativo de aposentadoria é complexo, e a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria do Tribunal de Contas prescinde do contraditório e da ampla defesa.

4. (FGV/2015/Prefeitura de Niterói) De acordo com a doutrina de Direito Administrativo, em matéria de classificação dos atos administrativos quanto ao critério da liberdade de ação, quando o agente público pode valorar os fatores constitutivos do motivo e do objeto do ato, apreciando a conveniência e a oportunidade de sua prática, está-se diante de um ato:

- a) de império;
- b) de gestão;
- c) discricionário;
- d) arbitrário;
- e) vinculado.

5. (FGV/2016/IBGE/Analista/Auditoria) Em matéria de elementos do ato administrativo, de acordo com a doutrina de Direito Administrativo, é correto afirmar que a competência:

- a) decorre da lei, razão pela qual não pode o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;
- b) é derogável, seja pela vontade da Administração, seja por acordo com terceiros;



- c) não pode ser, em qualquer hipótese, objeto de delegação, sob pena de nulidade absoluta;
- d) não pode ser, em qualquer hipótese, objeto de avocação, sob pena de nulidade relativa;
- e) pode ser objeto de delegação somente no que se refere à edição de atos de caráter normativo.

6. (FGV/2014/Prefeitura de Osaco) De acordo com a doutrina de direito administrativo, são elementos ou requisitos do ato administrativo:

- a) parte, objeto, forma, motivação e eficiência;
- b) agente, conteúdo, forma, motivação e publicidade;
- c) competência, objeto, forma, motivo e finalidade;
- d) parte, competência, conteúdo, objetivo e publicidade;
- e) agente, formatação, conteúdo, publicidade e finalidade.

7. (FGV/2017/SEPOG RO/Analista de Planejamento e Finanças) O Chefe de determinada repartição pública decidiu determinar a remoção do servidor Pedro, ato de natureza discricionária, invocando, como único argumento, a baixa produtividade do referido servidor. Ato contínuo, restou demonstrado que o referido motivo era falso, já que Pedro era produtivo, tendo sido confundido com outro servidor.

À luz da narrativa acima e do entendimento majoritário sobre a natureza do ato praticado e a falsidade do motivo invocado, é correto afirmar que o ato de remoção:

- a) por ser discricionário, não será anulado, ainda que o argumento invocado seja falso.
- b) na medida em que já se efetivou, pode ser apenas revogado, conforme o princípio da solenidade.
- c) por força da teoria dos motivos determinantes, é inválido.
- d) é plenamente válido, pois não carece de motivação.
- e) é inválido, desde que não tenha sido emitido há mais de 30 (trinta) dias.

8. (FGV/2015/Prefeitura de Niterói) Os atos administrativos emanam de agentes dotados de parcela do poder público e estão revestidos de certas características que os distinguem dos atos privados em geral, a fim de que possam alcançar a finalidade que atenda ao interesse



público. Dentre tais características ou atributos, destaca-se a autoexecutoriedade, segundo a qual o ato administrativo:

- a) traz em si, quando editado, a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceu em conformidade com as devidas normas legais;
- b) pode ser, tão logo praticado, em regra, imediatamente executado e seu objeto imediatamente alcançado, sem prévia intervenção do Poder Judiciário;
- c) é cogente, obrigando a todos quantos se encontrem em seu círculo de incidência, ainda que o objetivo a ser por ele alcançado contrarie interesses privados;
- d) é executado pela autoridade administrativa por motivos de conveniência e oportunidade, observado o devido procedimento legal;
- e) é de observância e execução obrigatória a todos os administrados, tão logo haja a intimação pessoal daqueles que tiverem sua esfera jurídica afetada pelo ato.

9. (FGV/2018/TJ-SC/Oficial Justiça e Avaliador) Em situações pontuais e emergenciais, justificadas pelo interesse público, em que a aplicação de meios indiretos de coerção não seja suficiente, o poder público pode pôr em prática imediatamente o ato administrativo.

Tal providência decorre do atributo ou característica desse ato administrativo, qual seja:

- a) imperatividade, mediante prévia decisão judicial, para observância do devido processo legal;
- b) coercibilidade, mediante prévio processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- c) autoexecutoriedade, sem prévia decisão judicial, mas com contraditório diferido;
- d) exigibilidade, mediante prévia decisão judicial, para observância da inafastabilidade do controle jurisdicional;
- e) tipicidade, sem prévia decisão judicial, mas com indispensável prévio processo administrativo.

10. (FGV/2016/MPE-RJ/Analista do Ministério Público - Administrativa) Mônica se inscreveu em concurso público, pretendendo ingressar no serviço público estadual do Rio de Janeiro, no cargo efetivo de auxiliar administrativo. Após realizar a prova e obter classificação entre os dez primeiros candidatos, Mônica foi nomeada e tomou posse. Ocorre que, seis meses após a investidura, a Administração Pública recebeu diversas representações dando conta de que houve fraude no concurso, envolvendo alguns candidatos. Assim, foram instaurados os necessários processos administrativos em face de cada candidato, sobre cuja investidura



recaíam indícios de irregularidade. Ao final do processo administrativo relativo a Mônica, ficou fartamente comprovado que a candidata fraudou o concurso, eis que obteve as respostas durante a prova utilizando um aparelho de telefone celular que manteve escondido sob suas vestes. Dessa forma, a Administração Pública declarou nulo o ato de investidura de Mônica, com base na prerrogativa da:

- a) imperatividade, que permite à Administração rever seus próprios atos, inclusive anulando os inoportunos;
- b) autoexecutoriedade, que permite à Administração rever seus próprios atos, após autorização do Poder Judiciário;
- c) discricionariedade, que permite à Administração rever seus próprios atos, inclusive revogando os ilegais;
- d) autotutela, que permite à Administração rever seus próprios atos, inclusive invalidando os ilegais;
- e) legalidade, que permite à Administração rever seus próprios atos, inclusive revogando os vinculados.

Gabarito



- 1. A
- 2. A
- 3. E
- 4. C

- 5. A
- 6. C
- 7. C
- 8. B

- 9. C
- 10. D



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. DIAS, Frederico. PAULO, Vicente. Aulas de direito constitucional para concursos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Gustavo Augusto F. de. Agências reguladoras e o poder normativo. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.